



Número: **5000364-25.2019.4.03.6102**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal de Ribeirão Preto**

Última distribuição : **01/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Taxa de Licença de Importação, Desembaraço Aduaneiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALLINCOMEX FOR YOU LTDA - ME (AUTOR)		AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (ADVOGADO) MATEUS SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29239 875	05/03/2020 18:49	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALLINCOMEX FOR YOU LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Alliencomex For You Ltda. - ME** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **União (AGU)**, objetivando assegurar a dispensa da exigência da submissão ao processo para Análise de Riscos e Pragas (doravante, ARP) para concessão de Licenças de Importação do produto Sphagnum (musgo chileno), deferindo-se a antecipação para viabilizar a concessão das Licenças de Importação dos produtos constantes das Invoices nº 2018-1211, nº 2018-1214 e nº 2018-1215. Os argumentos da inicial serão expostos e analisados na fundamentação.

A ré apresentou resposta, que foi replicada, e noticiou a interposição de agravo contra a decisão antecipatória. A autora juntou documentos, informando que a antecipação foi cumprida, apesar de alegação anteriormente feita pela ré no sentido de que o cumprimento seria impossível. Ambas as partes se manifestaram no sentido de ser ainda necessário o julgamento do mérito da ação, apesar de ter sido realizado o cumprimento da decisão que antecipou a tutela.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

**No mérito**, o pedido inicial é procedente, conforme foi suficientemente fundamentado na decisão antecipatória, cujas razões são agora reproduzidas, para que subsidiem também a presente sentença:

Anoto, nesta oportunidade, que o Decreto nº 4.954-2004 aprova o Regulamento da Lei nº 6.894-1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura.

O anexo ao referido Decreto estabelece:



“Art. 5º. Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)

§ 1º Os registros referidos neste artigo serão efetuados por unidade de estabelecimento, tendo o prazo de validade de cinco anos, podendo ser renovados por iguais períodos.

(...)

Art. 8º. Os fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas devem ser registrados pelos estabelecimentos produtores e importadores no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)

§ 1º O registro de produto poderá ser concedido somente para uma unidade de estabelecimento de uma mesma empresa, podendo ser utilizado por todos os seus estabelecimentos registrados na mesma categoria do titular do registro do produto, tendo validade em todo o território nacional e prazo de vigência indeterminado. (...)

Art. 17. O registro de produtos especificados neste Regulamento, bem como a autorização para seu uso e comercialização, serão negados sempre que não forem atendidos os limites estabelecidos em atos administrativos próprios, no que se refere a agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, assim como metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas. (...) Art. 45. Cada lote ou partida importada de inoculantes, biofertilizantes, fertilizantes orgânicos, corretivos agrícolas de origem orgânica, misturas que contenham matéria orgânica ou outros produtos que possam abrigar pragas deverá vir acompanhada do correspondente certificado fitossanitário emitido pelo órgão de proteção fitossanitária do país de origem, e sua liberação para comercialização, ou uso no País ficará condicionada às exigências zoofitossanitárias vigentes e, a critério do órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos resultados da análise. (Redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013)”

Feitas essas considerações, observo que, no presente caso: a) o produto a que se referem as Invoices nº 2018-1211, nº 2018-1214 e nº 2018-1215 denomina-se “HS 14.04.90.90 Chilean Dried Sphagnum Moss – four stars” (Id 14032698); b) os relatórios de ensaio nº 23-2016 e nº 24-2016, elaborados a requerimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, consignam que foram analisadas amostras distintas de “turfa de esfagno (Sphagnum spp), material que foi considerado livre das pragas descritas nas IN-MAPA nº 41-2008, 28-2009 e nº 27-2006 (Id 14033713 e 14033715); c) a empresa autora está devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, sendo que o respectivo registro, que tem validade de 5 (cinco) anos, foi concedido 25.3.2015 (Id 14033721); d) o produto “Turfa de Sphagno” também está registrado no mencionado Ministério, a requerimento da empresa



autora (Id 14033723); e e) foi indeferida a solicitação de importação do produto “Sphagnum /Turfa Vegetal desidratada, originário do Chile, para uso como substrato, o Serviço de Sanidade Vegetal”, formulada pela autora (Id14033709).

O produto que teve a licença de importação indeferida é o mesmo que possui registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a pedido da empresa autora, que também está devidamente registrada naquele Ministério (Id 14033723 e 14033721). Ademais, os relatórios de ensaio nº 23-2016 e nº 24-2016, firmados por profissional qualificado, consignam que o produto em questão foi considerado livre de pragas (Id 14033713 e 14033715). A situação, portanto, coaduna-se àquela que, segundo o Decreto nº 4.954-2004, autoriza a importação.

A União, nas respectivas manifestações trazidas para este processo, traz uma série de considerações normativas segundo as quais haveria impedimentos para a dispensa de ARP para a importação do musgo chileno, sem atentar, todavia, para os documentos dos autos, referidos na decisão antecipatória, segundo os quais o produto não apresenta riscos para o meio ambiente nacional.

Nota-se, por outro lado, que é pública e notória a vasta comercialização do produto, cuja principal finalidade é o cultivo de plantas de valor agregado, dentre as quais se destacam as orquídeas. A União se referiu a casos de ameaças fitossanitárias provocadas por alguns produtos, sem que tenha incluído nesse rol sequer um caso concreto no qual o musgo chileno estivesse envolvido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora possa ser submetida à exigência da submissão ao processo para Análise de Riscos e Pragas relativamente às importações do musgo chileno identificado nos autos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e à restituição das custas adiantadas, sendo confirmada a decisão antecipatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

